

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.039, DE 2007

Altera a Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989, para dispor sobre a isenção do pagamento da tarifa aeroportuária.

Autor: Deputado CIRO NOGUEIRA

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ciro Nogueira, altera a Lei nº 7.920/89, que “Cria o Adicional de Tarifa Aeroportuária e dá outras providências”, para dispor sobre a isenção desse adicional ao passageiro de voo destinado a país da América do Sul.

De acordo com a proposição, os passageiros dos voos destinados a países da América do Sul ficarão isentos do Adicional de Tarifa Aeroportuária – ATAERO, incidente sobre a tarifa de embarque internacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos oportuna e de destacado mérito a iniciativa do Deputado Ciro Nogueira, autor da proposição, que isenta os passageiros

dos vôos destinados a países da América do Sul do Adicional de Tarifa Aeroportuária – ATAERO, incidente sobre a tarifa de embarque internacional.

O Adicional de Tarifa Aeroportuária – ATAERO – no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre as tarifas aeroportuárias, e sobre as tarifas relativas ao uso dos auxílios à navegação aérea e das telecomunicações, foi criado em 12 de dezembro de 1989, pela Lei nº 7.920, com o objetivo de levantar recursos para a aplicação em melhoramentos, reaparelhamento, reforma, expansão e depreciação de instalações aeroportuárias e da rede de telecomunicações e auxílio à navegação aérea. Os recursos arrecadados com a sua cobrança são divididos entre a Infraero, a autoridade aeronáutica e o Tesouro Nacional, sendo que, no caso dos vôos internacionais, metade da arrecadação do ATAERO é repassada diretamente aos cofres do Tesouro.

Nos vôos domésticos, não se sente muito o peso desse Adicional, porque a base de cálculo, ou seja, o valor da tarifa de embarque nas viagens internas, não chega a ser um valor considerável (no máximo R\$ 19,62). Nos vôos internacionais, entretanto, o ATAERO tem um peso significativo, considerando que a tarifa de embarque internacional aplicada nos principais aeroportos do País está hoje estabelecida em U\$ 36,00 (dólares americanos). Dessa forma, ao comprarmos um bilhete aéreo para Buenos Aires, por exemplo, estaremos desembolsando, entre tarifa de embarque e ATAERO, U\$ 54,00. É um valor extremamente alto se considerarmos que o bilhete de passagem aérea para aquele destino pode ser encontrado, hoje, na faixa de U\$ 200,00. Ou seja, na compra de uma passagem para a Argentina, cerca de 20% do valor total desembolsado refere-se à taxa de embarque. A situação é ainda pior se quisermos viajar de Curitiba para Montevideú, por exemplo, pois cerca de 30% do valor gasto refere-se à taxa de embarque. É realmente desestimulante.

Por esse motivo, concordamos com o mérito da matéria, por considerarmos que a proposta é fundamental para o incremento dos negócios e do turismo entre os países da América do Sul. Estaremos, portanto, com a aprovação dessa proposição, contribuindo para o estreitamento das relações com os países vizinhos, que poderá refletir de maneira direta no incremento dos negócios, principalmente nas cidades localizadas nas regiões próximas às fronteiras. Além disso, essa medida poderá ter impacto significativo no crescimento do fluxo turístico entre os países da Região.

Cabe lembrar, entretanto, que a proposta em análise poderá ser questionada quanto à sua adequação financeira e orçamentária, na medida em que não indica, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a forma de compensação para a renúncia de receita, apesar de sabermos que uma parte será compensada pelo aumento da arrecadação da tarifa em virtude do crescimento do fluxo de passageiros do Brasil para os países sul-americanos. Esse aspecto, a nosso ver, deverá ser debatido com melhor propriedade no foro regimentalmente adequado, a Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará a presente proposição logo a seguir.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **Aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.039, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator